

JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 16 SEGUNDA-FEIRA, 1 DE FEVEREIRO DE 2010

ÍNDICE:

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Despacho Normativo n.º 7/2010:

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na agricultura. Revoga o Despacho Normativo n.º 4/2010, de 18 de Janeiro.

Página 244

I SÉRIE - NÚMERO 16

01/02/2010



SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 11/2010:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida de Assistência Técnica, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, (PRORURAL).



S.R. DA ECONOMIA, S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Despacho Normativo n.º 7/2010 de 1 de Fevereiro de 2010

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de Março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de Abril, e 4/2002, de 10 de Janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal;

Considerando que a Resolução n.º 44/2001, de 12 de Abril, criou um sistema de apoio ao abastecimento de gasóleo à frota de pesca costeira de convés fechado, e do largo;

Considerando as variações registadas no preço do petróleo no mercado internacional e a importância do sector agrícola no contexto da economia regional, justifica-se proceder a um ajustamento do preço de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura e Florestas, ao abrigo do n.º 1 da Portaria n.º 73/2007, de 7 de Novembro, o seguinte:

- 1 O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na agricultura é fixado em € 0,58 por litro.
- 2 O presente despacho normativo entra em vigor às zero horas do dia 1 de Fevereiro de 2010.
- 3 É revogado o Despacho Normativo n.º 4/2010, de 18 de Janeiro.

29 de Janeiro de 2010. - O Secretário Regional da Economia, Vasco Ilídio Alves Cordeiro. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, Noé Venceslau Pereira Rodrigues.

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS Portaria n.º 11/2010 de 1 de Fevereiro de 2010

Pela Decisão C (2007) 6162, de 4 de Dezembro de 2007, da Comissão Europeia, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005.

O PRORURAL prevê uma medida, designada de Assistência Técnica, com vista a dotar os órgãos de gestão, acompanhamento e controlo dos meios financeiros e da capacidade administrativa necessários à implementação das medidas de intervenção nele previstas, de

modo a garantir um funcionamento correcto do sistema de gestão e acompanhamento do Programa.

Nos termos da legislação nacional e regional aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e a Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, importa agora aprovar o regulamento específico que estabelece as regras aplicáveis à medida "Assistência Técnica".

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea I) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Medida de Assistência Técnica, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 14 de Janeiro de 2010.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, Noé Venceslau Pereira Rodrigues.

Anexo

Regulamento de aplicação da medida assistência técnica Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1. O presente Regulamento estabelece as regras gerais de financiamento, pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, adiante designado por FEADER, das operações



apresentadas no âmbito da medida de Assistência Técnica, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, adiante designado por PRORURAL.

2. São susceptíveis de ser financiadas pela medida de Assistência Técnica as actividades de preparação, coordenação, informação, gestão, controlo, acompanhamento e avaliação das medidas previstas no PRORURAL.

Artigo 2.º

Beneficiários

Para os efeitos previstos no presente Regulamento são beneficiárias as seguintes entidades:

- a) A autoridade de gestão do PRORURAL;
- b Entidades com responsabilidades que intervenham no processo de Gestão do PRORURAL.

Artigo 3.º

Investimentos elegíveis

A Assistência Técnica do PRORURAL pode financiar os seguintes investimentos:

- a) Funcionamento da autoridade de gestão;
- b) Apoio logístico aos órgãos de gestão e acompanhamento do programa;
- c) Estudos, projectos e acções de promoção, de publicidade e de divulgação da informação relativos às intervenções previstas no PRORURAL;
- d) Acções de acompanhamento da execução do PRORURAL e dos projectos aprovados, incluindo a recolha e tratamento de informação necessária para o seguimento da execução material e financeira daqueles projectos;
- e) Projectos de desenvolvimento, actualização e manutenção de sistemas de informação, incluindo a aquisição de *software* e de equipamento informático;
- f) Auditorias e acções de controlo;
- g) Estudos de avaliação, globais ou específicos e outros estudos ou avaliações necessários à boa execução das medidas ou do programa;
- *h*) Outras acções que se revelem indispensáveis para garantir níveis adequados de gestão, acompanhamento e controlo das operações previstas no PRORURAL.

Artigo 4.º

Despesas elegíveis

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável, são elegíveis ao financiamento pelo FEADER através da presente medida, as seguintes despesas



indispensáveis à boa execução das operações objecto do PRORURAL e desde que efectuadas após 1 de 2009:

- a) Remunerações e encargos sociais com recursos humanos, afectos à Autoridade de Gestão;
- b) Aquisição e manutenção de bens e equipamentos;
- c) Aquisição de serviços;
- d) Elaboração de estudos e auditorias;
- e) Elaboração e difusão de informação e publicidade.
- 2. As despesas referidas no número anterior são justificadas pelos custos reais incorridos, podendo ser imputadas à operação numa base *pro rata* assente em critérios de imputação devidamente justificados e verificáveis, validados pela autoridade de gestão.

Artigo 5.°

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as despesas que tenham sido realizadas sem o respeito pelas disposições legais que lhes sejam aplicáveis, em particular as relativas às regras em matéria de contratos públicos.

Artigo 6.º

Forma e nível dos apoios

Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável, comparticipado em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional, no montante máximo de 100% do custo total elegível das despesas.

Artigo 7.º

Apresentação dos pedidos de apoio

- 1. A apresentação dos pedidos de apoio é efectuada, por via electrónica, através dos formulários disponíveis no portal do PRORURAL (http://prorural.azores.gov.pt).
- 2. Nos 30 dias seguintes, os candidatos devem entregar na Autoridade de Gestão, em duplicado (original e uma cópia) o formulário do pedido de apoio indicado no n.º 1 devidamente assinado e acompanhado de todos os documentos nele previstos, sendo esta a data considerada como data da sua apresentação. Findo este prazo, a entrega electrónica dos pedidos de apoio caduca, considerando-se que o promotor não manteve interesse na candidatura efectuada.



- 3. Os formulários podem ainda ser remetidos à Autoridade de Gestão por correio registado, sendo a data de registo dos correios considerada como a data de apresentação efectiva do pedido.
- 4. Os pedidos de apoio podem ser apresentados durante todo o ano até que se verifiquem restrições orçamentais nos termos previstos número seguinte e posteriormente em períodos a definir por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Florestas aos quais estará associada uma dotação orçamental.
- 5. Considera-se que se verificam restrições orçamentais quando 95% da dotação do FEADER para a Medida objecto do presente Regulamento estiver comprometida com as aprovações realizadas.

Artigo 8.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

- 1. A Autoridade de Gestão procede à análise dos pedidos de apoio, que abrange a realização dos respectivos controlos administrativos, os quais incluem a verificação do respeito das condições de elegibilidade e a aferição da razoabilidade dos custos propostos através de um sistema de avaliação adequado.
- 2. Após a conclusão da análise de um pedido de apoio são submetidos à apreciação do Gestor do PRORURAL, um parecer técnico e uma proposta de decisão.
- 3. As propostas de decisões desfavoráveis são objecto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.
- 4. A Autoridade de Gestão decide sobre os pedidos de apoio nos termos das alíneas b) e c) do n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, após recepção dos respectivos pareceres técnicos e propostas de decisão.
- 5. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução n.º 35/2008, de 5 de Março.
- 6. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram as condições de elegibilidade ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.

Artigo 9.º

Contratação

1. A formalização da atribuição dos apoios previstos neste Regulamento efectua-se ao abrigo de contratos de financiamento escritos a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP.



2. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 30 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação exigível.

Artigo 10.º

Alteração das operações

- 1. As operações devidamente aprovadas e contratadas, nos termos do artigo anterior, podem ser objecto de alteração, desde que se mantenham os seus objectivos.
- 2. Os pedidos de alteração devem ser formalizados mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada das rubricas que se pretendem alterar.
- 3. À análise e decisão das alterações aplicam-se os procedimentos previstos para o pedido de apoio.

Artigo 11.º

Apresentação e Pagamento dos apoios

- 1. Os pedidos de pagamento são apresentados, por via electrónica, no portal do IFAP, I.P., (www.ifap.pt), devendo ser entregues ou remetidos por correio registado para a DRACA, nos 30 dias seguintes, em duplicado (original e uma cópia), devidamente assinados e acompanhados dos documentos comprovativos das despesas realizadas.
- 2. Quando respeitem a operações cujo beneficiário seja a Autoridade de Gestão devem os pedidos de pagamento ser entregues ou remetidos ao IFAP; IP.
- 3. Findo o prazo previsto no nº1 sem que se verifique a recepção do pedido de pagamento presume-se que o beneficiário não manteve interesse no pedido apresentado.
- 4. Apenas são aceites os pagamentos efectuados por transferência bancária, débito em conta e cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento.
- 5. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.
- 6. O pagamento dos apoios aos beneficiários é efectuado pelo IFAP, nos termos das cláusulas contratuais.

Artigo 12.º

Cobertura orçamental

O pagamento das despesas de assistência técnica é assegurado através dos orçamentos das entidades beneficiárias.

I SÉRIE - NÚMERO 16



Artigo 13.º

Obrigações

- 1. Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir as obrigações previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e demais disposições legais aplicáveis, nomeadamente em matéria de contratos públicos.
- 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 11º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o incumprimento das obrigações previstas no número anterior determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário no âmbito do PRORURAL, até à regularização da situação.